

MARCO TEMPORAL: ASPECTOS POSITIVOS, NEGATIVOS E INSEGURANÇA JURÍDICA

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de curso no curso Direito.

Professora orientadora: Aline Nayara Garcia Guimarães.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

P649 Pimenta, Alice de Almeida

Marco temporal: aspectos positivos, negativos e insegurança jurídica/ Alice de Almeida Pimenta- Rondônia, 2024.
28.f; 30cm.

Orientadora: Professora Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Curso de Direito, 2024.

1. Direito à propriedade. 2. Povos indígenas. 3. Teoria do Indigenato 4. Segurança jurídica I. Título II. Guimarães, . Aline Nayara Garcia. II. Título.

CDD 346.043

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Dávilla V.O. da Silva CRB11/954

MARCO TEMPORAL: ASPECTOS POSITIVOS, NEGATIVOS E INSEGURANÇA JURÍDICA

Alice de Almeida Pimenta ¹

Aline Nayara Garcia Guimarães ²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar os aspectos positivos, negativos e a insegurança jurídica a partir da tese do marco temporal. Diante disto, o objetivo deste estudo é analisar os pontos mais relevantes sobre a temática, especialmente a segurança ou insegurança jurídica das partes envolvidas, trazendo ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional quanto a sua aplicação e interpretação da Constituição Federal. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica de artigos científicos, legislações, doutrinas e outras fontes de pesquisas. Assim, o trabalho se inicia buscando compreender o direito à propriedade no Brasil, desde o desenvolvimento das políticas de acesso à terra, seus fundamentos jurídicos e os impactos do marco temporal em relação ao trabalhador rural. Depois, avançou-se para análise da política indígena no Brasil, compreendendo seu contexto histórico, o dever constitucional de demarcação das terras indígenas e impacto do marco temporal sob a ótica das comunidades indígenas. Por fim, o trabalho contrapõe a tese do marco temporal à teoria do indigenato, partindo da análise legal e jurisprudencial. Desta forma, foi possível concluir pela necessidade de adoção da tese do marco temporal, porém de forma diversa da apresentada pelo Poder Legislativo, uma vez que não observa a realidade atual dos afetados, prejudicando o direito de acesso à terra e à vida digna.

Palavras-chave: Marco Temporal. Teoria do Indigenato. Direito à propriedade. Povos indígenas.

TIME MARK: POSITIVE, NEGATIVE ASPECTS AND LEGAL INSECURITY

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the positive, negative aspects and legal uncertainty based on the time frame thesis. In view of this, the objective of this study is to analyze the most relevant points on the subject, especially the security or legal uncertainty of the parties involved, also bringing the understanding of the Federal Supreme Court and the National Congress regarding their application and interpretation of the Federal Constitution. To this end, the work was developed through a bibliographic review of scientific articles, legislation, doctrines and other research sources. Thus, the work begins by seeking to understand the right to property in Brazil, from the development of land access policies, their legal

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: alicéalmeidapi@gmail.com

² Professora orientadora, docente do curso de Direito, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2016). E-mail: aline.guimaraes@sãolucasjiparana.edu.br

foundations and the impacts of the time frame in relation to rural workers. Afterwards, we moved on to analyzing indigenous policy in Brazil, understanding its historical context, the constitutional duty to demarcate indigenous lands and the impact of the time frame from the perspective of indigenous communities. Finally, the work contrasted the time frame thesis with the theory of indigeneity, based on legal and jurisprudential analysis. In this way, it was possible to conclude that there was a need to adopt the time frame thesis, but in a different way from that presented by the Legislative Branch, since it does not observe the current reality of those affected, harming the right of access to land and a dignified life.

Keywords: Time Frame. Indigenato Theory. Right to property. Indigenous peoples.

1. INTRODUÇÃO

O direito à propriedade é tido como fundamental pela Constituição Federal e é de suma importância, não somente pelo fato do Brasil ser um país capitalista, mas também como forma de resguardar o direito à dignidade e ao trabalho. No que se refere às terras indígenas, o marco temporal, há muito discutido, ganhou força nos últimos anos pela forma que vem sendo tratado e pela inobservância de algumas características singulares da realidade brasileira.

No que se refere ao direito à propriedade particular e à sua positivação, este foi antecedido por um período onde o único direito que se falava sobre as propriedades rurais era o direito de posse, que ainda assim não era pleno. Após anos de luta, a implementação da Lei de Terras nº 601, que ocorreu somente no ano de 1850, passou a tratar de forma concreta do direito à propriedade. Assim, com a criação da Lei de Terras surgiram instrumentos jurídicos que garantiram esse direito, inclusive culminando no direito à propriedade como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

Diante disto, será analisado todo o histórico do direito à propriedade e desenvolvimento das políticas de acesso à terra no Brasil, os fundamentos jurídicos na qual a propriedade privada se baseia, assim como os impactos sociais, jurídicos e econômicos do marco temporal em relação aos particulares, como benefícios e prejuízos de sua implementação.

Para que seja de maior compreensão a temática, o presente artigo também irá contextualizar historicamente a distribuição de terras no Brasil e, conseqüentemente, o direito à propriedade, assim como a posterior regulamentação dos direitos indígenas de posse sobre as localidades por eles ocupadas, direito do qual foram privados durante muito tempo.

Já quando se trata dos povos indígenas e a Teoria do Indigenato, a luta por um direito garantido se perpetuou por um período muito maior, pois embora fosse reconhecido o direito dos povos originários, por muitos momentos durante a história brasileira, estes eram arbitrariamente negados. Ainda é válido mencionar que o direito a posse dos povos indígenas sob determinada propriedade tem um viés muito mais profundo que somente a garantia de sua subsistência, uma vez que se trata de uma ligação entre os povos indígenas e seus ancestrais, além de todo o contexto cultural desses povos trazido pela cosmovisão dos povos indígenas sobre a terra.

Dessa forma, para demonstrar a realidade dos povos indígenas frente ao marco temporal, deve ser analisado inicialmente a contextualização histórica da política indígena no Brasil, assim como seu reconhecimento como direito originário à terra indígena e posterior proteção nacional e internacional, o dever constitucional de demarcação das terras indígenas e quais são os impactos sociais, culturais e econômicos trazidos pelo marco temporal aos povos indígenas.

Após toda a contextualização histórica, trataremos da análise da tese do marco temporal em contraposição à Teoria do Indigenato, analisando criticamente as decisões do Supremo Tribunal Federal e suas implicações sociais, tanto em relação à insegurança jurídica dos particulares, quanto em relação ao reconhecimento dos direitos originários reconhecidos às comunidades indígenas.

A presente pesquisa retrata, portanto, ambos pontos de vista acerca da implementação do marco temporal, analisando-o em contraposição à teoria do indigenato. A partir disto é possível analisar se a adoção do marco temporal poderá ser prejudicial para os indígenas e trabalhadores rurais, caso não sejam respeitados os interesses destes, e sem que isto se torne apenas uma obra de disputa ideológica ou mesmo política.

2. DIREITO À PROPRIEDADE

Os primeiros traços do direito relacionado à propriedade se derivaram do direito português, não havendo, antes disso, indício algum sobre a temática, embora tal legislação estivesse mais relacionada com a posse das terras do que com a propriedade em si.

É de conhecimento geral a previsão constitucional do direito à propriedade, assim como o seu peso enquanto direito fundamental. No entanto, a regularização desse direito de forma expressa e segura aos particulares, deriva de uma insegurança jurídica que perdurou por anos, onde antes não existia qualquer garantia acerca da propriedade. Assim, tal garantia somente foi positivada com a criação da Lei de Terras no ano de 1850, sendo hoje vinculada ao direito de trabalho e liberdade.

2.1 Histórico e desenvolvimento das políticas de acesso à terra no Brasil

O primeiro registro de necessidade da demarcação de terras no Brasil se deu com a chegada dos europeus ao território brasileiro. As primeiras evidências acerca da temática relatam que a regularização das terras acontecia de forma a ceder, por meio de certos mecanismos, como enfiteuses e sesmarias, o direito à superfície, sendo que a propriedade permanecia com a Coroa Portuguesa, que cedia aos interessados o direito de produzirem na localidade, sob pena de perda de tal direito, caso não atendidas exigências de produção.

Portanto, o principal requisito a ser observado na época é que, quem detivesse posse das terras, deveria ali produzir, tendo como objetivo primordial o povoamento do território brasileiro. Como não era possível a alienação dessas terras por seus detentores, por muitas vezes estes sub-rogavam seus direitos relativos ao imóvel, aforando, arrendando ou mesmo alugando.

Durante esse período havia ainda outras formas de acesso às terras como os morgadios, enfiteuses, arrendamentos e aforamentos, no entanto, em nenhuma

dessas formas a propriedade era realmente do agente que detinha sua posse. Mas, ainda que não fossem os verdadeiros proprietários, esses direitos sobre a propriedade eram passados aos herdeiros.

Para a concessão dessas terras, era realizado um procedimento rigoroso e sua concessão deveria ser autorizada por pessoas devidamente investidas de poderes para isso. Conforme explica Ionara Vieira e Maria Cristina Vidotte

O pedido de sesmaria era feito ao capitão mor, capitães gerais e governadores da província, identificando o peticionário, o local e área desejada, caracterizada em seus limites e confrontações. Este recebia informações da Fazenda Real do município de situação das terras e do procurador da coroa. Deferido o despacho era lavrado na Secretaria de Estado a carta de sesmaria, título provisório, devendo o interessado requerer ao rei, em três anos, a carta de confirmação, está a título definitivo. (Ano 2011, p.4).

Essa forma de posse perdurou por longos anos. Posteriormente, começam a se falar nas chamadas terras devolutas. Neste sentido, José Bonifácio considerava que as terras dadas em sesmarias que não estavam sendo devidamente utilizadas deveriam ser consideradas terras devolutas, passando a integrar novamente o patrimônio nacional. Dom Pedro I, com a Resolução de nº 76, suspendeu a concessão de sesmarias e logo após, no ano de 1822 se inicia o Regime da Posse das Terras Devolutas.

A Constituição Federal de 1824 trouxe em seu artigo 179 uma novidade significativa ao direito de propriedade, prescrevendo que

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

É possível verificar que mesmo que a Constituição de 1823 contemple o direito de propriedade, ainda é de forma superficial, já que, conforme destacado por Maria Linhares

Os direitos civis de cidadania não deixavam de ser contemplados, como a liberdade e a segurança individuais, a igualdade de todos perante a lei, a inviolabilidade da propriedade e, com a ressalva dos abusos ficarem sujeitos

à ação judicial, a liberdade de Imprensa (a liberdade religiosa ficava também comprometida, pelo estabelecimento do Catolicismo como religião oficial do Estado, somente permitindo-se as demais religiões em cultos domésticos); mas, ao contrário do projeto da Constituinte, onde este direitos estavam elencados no início do texto, na Constituição outorgada vinham apenas ao final, como a indicar o lugar a que estavam reservados na escala de valores dos mentores da Carta. Quanto à escravidão, não havia qualquer referência a ela em todo o texto constitucional. (2016, pág. 201)

Nesse contexto, fica evidente a negligência do Brasil quanto à escravidão e ainda se nota que a regularização das propriedades se deu parcialmente com o intuito de impedir que essas terras fossem para sobre posse de pessoas escravizadas anteriormente.

Embora a grande evolução que vinha acontecendo sobre o direito à propriedade, durante o período compreendido entre 1822 e 1850 operou-se uma lacuna acerca da lei ou mesmo outra forma de regularização das terras no Brasil, período este chamado de extralegal, pois não havia lei que normatizasse o acesso à terra. É somente no ano de 1850 que se começou a falar efetivamente sobre propriedade privada.

Somente após anos, com a Lei de Terras n. 601 de 1850 é que foi dada maior atenção à regularização da propriedade privada, possibilitando inclusive a formação das pequenas propriedades rurais.

Assim, de forma gradativa o direito a propriedade foi conquistando seu espaço e regulamentação constitucional, como na Constituição Federal de 1976, que em seu artigo 141, §16, garante o direito de propriedade, ressalvados os casos de desapropriação ou utilidade pública, assim como, por interesse social, desde com prévia e justa indenização em dinheiro. Essa mesma Constituição, em seu artigo 147, trazia previsão expressa sobre a propriedade, que está condicionada ao bem-estar social. Tais previsões trouxeram grande inovação quando se tratando das Constituições anteriores, sendo totalmente possível se verificar a maior relevância dada ao direito à propriedade.

Somente após anos de história foi possível chegar ao direito à propriedade da forma que está garantido hoje, com prerrogativas constitucionais fortes e que protegem a posse e propriedade das terras rurais e urbanas.

2.2 Fundamentos jurídicos do direito à propriedade privada

Após longos anos de um contexto histórico que não se preocupou em regulamentar o direito à propriedade privada de forma a proporcionar segurança jurídica a seus detentores, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, regulamenta tal direito de modo mais efetivo, lhe garantindo o título de direito fundamental.

Logo em seguida, no inciso XXIII, estabelece que a propriedade atenderá a sua função social, assim como estabelece a possibilidade de desapropriação para os casos em que a lei dessa maneira preveja. Ainda é de suma importância mencionar que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, não poderá ser objeto de penhora para pagamento de dívidas quando trabalhada pela família, sendo uma forma de resguardar o direito dos pequenos proprietários.

É visível, portanto, a grande relevância dada à propriedade e a sua proteção trazida pela Constituição em vigor, sendo ainda que a atual legislação busca deixar para trás a insegurança jurídica quanto à propriedade, já que foi elevada à categoria de direito fundamental.

O direito à propriedade, portanto, deriva da ideia do direito à liberdade e ao trabalho, sendo ainda fruto de anos de luta para ser conquistado. Como já dito, tal direito está diretamente vinculado ao direito à liberdade, assegurado em diversos tratados e declarações internacionais, dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, motivo pelo qual se vem buscando cada vez mais garantir a aplicabilidade desse direito fundamental.

2.3 Impactos sociais, jurídicos e econômicos do marco temporal em relação aos particulares

Recentemente a temática do marco temporal vem tomando grandes proporções dentro do contexto jurídico brasileiro e sendo assunto de muitas pautas dentro do Senado Federal e Supremo Tribunal Federal, assim como no contexto social e meios de comunicação/informação, principalmente acerca de sua constitucionalidade.

Deste modo, torna-se importante a análise acerca da aplicabilidade do marco temporal, já que, seguindo os ditames trazidos pela tese, as terras indígenas que já estavam em posse dos povos tradicionais ou eram objeto de disputa na data da promulgação da Constituição Federal Brasileira do ano de 1988, seriam demarcadas como terras indígenas, não se considerando se foi adquirida posteriormente por outro indivíduo, mesmo que de boa-fé.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2014, se manifestou no sentido de que

A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do que dispunha o art. 859 do CC/1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e parágrafos do vigente Código Civil, não torna oponível à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas *res extra commercium*, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º)

Dessa forma, os atuais proprietários desses imóveis teriam direito somente a suas benfeitorias, nada mais tendo do que reclamar. No entanto, é importante destacar que esta ação deixaria diversas famílias sem moradia, assim como seria um ato atentatório à segurança jurídica, uma vez que possuem documentos, ainda que de posse, dos referidos imóveis.

Considerando a estrutura promovida pelas instituições estatais de injusta distribuição de terras desde o período colonizatório, o contexto agrário atual continua o mesmo, apenas com novos personagens, uma vez que hoje se fala em conflitos

entre grileiros, garimpeiros, madeireiros, mineradores, latifundiários e grandes empresários do agronegócio contra os povos tradicionais, camponeses, pequenos proprietários de terras, trabalhadores rurais, posseiros, assentados e sem terras.

Para além da discussão entre a tese do marco temporal e a teoria do Indigenato objeto de análise neste trabalho, a Amazônia, sobretudo a brasileira, ainda se encontra em estágio de fronteira, uma vez que o movimento de expansão demográfica sobre suas terras não ocupadas ou tidas como insuficientemente ocupadas não se encerrou.

Este cenário de permanente expansão perpetua e intensifica os conflitos sociais, em especial aqueles ligados ao acesso à terra, resultando no enfraquecimento do acesso ao trabalho digno, uma vez que, sendo tolhido o seu direito de propriedade, só resta aos camponeses a submissão à trabalhos degradantes ou até mesmo em condições análogas à escravidão.

Não causa nenhuma estranheza que essa relação desigual entre a propriedade formal e a propriedade material, criada e mantida pelo histórico sistema de distribuição de terras promovido pelo Estado, acarrete disputas e conflitos no campo, sustentando a estrutura de violação de direitos humanos e injustiça social.

Portanto, quer se adote a tese do marco temporal, quer se adote a teoria do indigenato, certo que o Estado não promove as medidas necessárias para mitigar os efeitos da disputa por terras entre camponeses e povos indígenas, o que intensifica o cenário de conflitos, resultando em impactos significativos no âmbito social, jurídico e econômico, pois priva os particulares do seu direito fundamental de propriedade e, conseqüentemente, do direito ao trabalho digno.

3. POLÍTICA INDÍGENA NO BRASIL

Embora atualmente exista a previsão de diversas leis para proteger os direitos e interesses dos povos tradicionais brasileiros, principalmente os povos indígenas, não foi essa a realidade vivida por seus antepassados, já que, com a chegada da Coroa Portuguesa ao Brasil, os portugueses buscaram a todo custo

exercer a colonização, sem se preocuparem que se tratava de uma região já habitada por povos locais, o que levou à destruição de diversos povos originários e suas culturas.

Fica evidente que durante o período entre os séculos XVI e XIX, os direitos dos povos indígenas não foram devidamente observados. Sendo assim, somente foram instituídas as demarcações, conhecidas como delimitação de parcelas do território nacional para preservação e conservação da natureza, já no século XX, durante o período republicano.

3.1. Contexto histórico

Em nenhum momento, desde a chegada da Coroa Portuguesa ao Brasil, houve insegurança pelos portugueses quanto às terras brasileiras, embora soubessem desde o princípio que se tratavam de terras já habitadas. Em 1530, com a primeira expedição de colonização da América, foi inaugurado no Brasil o sistema de Capitanias Hereditárias, sendo o território nacional dividido em 15 quinhões, sendo os seus donatários investidos de posse do território concedido.

Antes desse período, os portugueses não haviam vislumbrado a necessidade de maior garantia de seus territórios no continente americano, mas as capitanias hereditárias surgiram como uma forma de promover a guarda do território, principalmente por conta do grande crescimento econômico e surgimento de novas alianças mercantis, o que tornava cada vez mais necessária a mudança no cenário de terras.

Com a vinda dos primeiros jesuítas em 1552, começaram as catequeses dos indígenas, na tentativa não somente de lhes apresentar o cristianismo, mas também de lhes impor sua cultura. Nesse período, apresentaram também aos indígenas árdua rotina de atividades de trabalho e passaram a ter maior controle sobre eles, como retrata Wilson Rocha Assis

A catequese serviu, ao mesmo tempo, como mecanismo de exploração econômica das populações indígenas; estratégia militar de proteção dos territórios portugueses; e instrumento político de dominação, tendo em vista

a confusão entre Igreja e Estado materializada, em Portugal, na Ordem de Cristo e no regime do Padroado. Com a vinda dos primeiros jesuítas, iniciou-se também o conflito secular entre missionários e colonos, pelo controle da mão de obra indígena. Não obstante concebesssem o mesmo destino à população autóctone - a servidão silenciosa ou o extermínio - jesuítas e colonos pelearam ao longo de quase todo o período colonial em torno da questão indígena, o que somente se resolveu, em favor dos colonos, em 1759, com a expulsão da Companhia de Jesus dos domínios portugueses (2011, pág. 6).

Assim, fica evidente que durante esse período os indígenas não possuíam autonomia ou direito algum e, mesmo de forma velada, o intuito dos portugueses era se beneficiarem com sua força de trabalho e “substituírem” os traços culturais indígenas pelos portugueses, assim como instituir a eles o cristianismo.

Importa ressaltar que o solo brasileiro foi descrito por diversos viajantes e cronistas como sendo solo de riquezas, liberdade e fertilidade, o que resultou em grande interesse externo, fazendo com que os indígenas sofressem as consequências, já que, além dos portugueses, outros países se apossaram das terras brasileiras, bem como começaram a utilizar a mão-de-obra indígena como escrava.

Diversas legislações buscaram tratar das terras pertencentes aos povos indígenas, bem como sobre a possibilidade de escravização destes povos. Em 1570, foi editada a primeira lei que regulariza os gentios das terras do Brasil e mais conquistas, para diminuir a quantidade de trabalhadores escravizados. Todavia, em 1595, foi garantido o direito à escravidão, desde que originado de guerra justa, reforçando e legitimando os prejuízos sofridos pelos povos indígenas, que desde a chegada da Coroa Portuguesa, não tiveram seus direitos resguardados, tendo sido desapropriados das terras onde viviam, bem como submetidos às condições de escravidão.

A Lei de 1605 vedava a captura dos gentios para realização de trabalho escravo, no entanto a prática perdurou durante anos. A mesma Lei em 1609, ainda trouxe a previsão de que os indígenas seriam os senhores de sua própria terra, com o objetivo diminuir o trabalho escravo ao qual os povos originários do Brasil eram submetidos. Assim, a Lei de 1609 trouxe em suas previsões os seguintes termos:

i. “declaro todos os gentios d'aquellas partes do Brazil por livres, conforme o Direito, e seu nascimento natural”; ii. “que os ditos gentios sejam senhores das suas fazendas, nas povoações em que morarem, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia”; iii. “lhes ordene um Juiz particular, [...], o qual conhecerá das causas, que o gentio tiver com os mercadores, ou os mercadores com elle”

Nesse mesmo sentido, foi também a Lei de 1611. No entanto, o direito indígena volta a ser fortemente ameaçado com a chegada da Lei de 1655, que voltava a prever a possibilidade de escravidão indígena. Por conta dos abusos contínuos, em 1680 a Coroa Portuguesa volta a proibir a escravidão indígena, ressaltados os casos de guerra justa.

Na Lei de 1680, os territórios pertencentes aos povos indígenas, eram insuscetíveis de concessão na forma de sesmarias, por serem considerados glebas reservadas. O Regimento de 1686, por sua vez, trazia garantias aos povos indígenas quanto à sua permanência nos territórios por eles ocupados. Com a Carta Régia de 1718, foi estabelecido que os indígenas eram livres, não estariam submetidos à jurisdição dos portugueses e por isso, permaneceriam em suas terras. Já no ano de 1755, a lei editada por Dom José regulamentou todos os direitos previstos aos indígenas nos diplomas anteriores, sendo agora reafirmado que os indígenas seriam os senhores de suas terras.

Em 1808, a Carta Régia passou a prever que as terras indígenas nas quais fossem declaradas guerra e estas fossem vencidas, os povos tradicionais deixariam a propriedade, além de prever a possibilidade de que os milicianos fizessem prisioneiros os derrotados, assim permanecendo por 15 anos, o que evidencia o retrocesso dos direitos indígenas durante esse período da história.

Com o surgimento da Lei de terras de 1850, passou a ter previsão legal as terras devolutas, o que, de certa maneira, beneficiou os povos indígenas. Assim, a Lei n. 601 retrata em seu artigo

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Assim, é possível notar que foram anos de luta indígena, período este perpassado, por muitas vezes, por escravidão, para que seus direitos fossem devidamente garantidos como são nos tempos de hoje, de forma a ter até mesmo previsão Constitucional e ter sido tema de debates internacionais, como se verá adiante.

3.2.Direito originário à terra indígena: proteção nacional e internacional

Como já tratado ao longo do presente artigo, a previsão legal acerca dos direitos originários dos povos indígenas foi debate de diversos alvarás régios. No entanto, não possuía constância em sua garantia, já que por muitos momentos seus direitos foram estabelecidos e posteriormente retirados.

Após esse período de tantas incertezas, atualmente as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e que foram submetidas ao procedimento de demarcação, são de propriedade da União, que garante a posse e usufruto desses povos, assim como protege seus direitos relativos a esses espaços.

Um dos dispositivos mais importantes utilizados como garantia dos povos indígenas é o artigo 231 da Constituição Federal, que lhes garante sua organização social, línguas, costumes, tradições, crenças, e por fim reconhece o direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam de forma permanente, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitá-las.

Nessas localidades está garantido aos povos indígenas a produtividade, observando os recursos ambientais e bem-estar de sua reprodução física e cultural, segundo seus costumes e tradições.

Além disto, a Convenção 169 da OIT garante direitos aos povos indígenas e tribais, sendo que sua aprovação pelo Brasil se deu através do Decreto Legislativo de nº 143 de 2002, já em forma de Legislação, tendo sido promulgada pelo Brasil somente em 2004 através do Decreto nº 5.051 e atualmente se encontra em vigência por meio do Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2009.

Tal dispositivo, somado aos ditames constitucionais, estabelece direitos voltados à cultura dos povos tradicionais, seus valores e práticas sociais, assim como sua própria cultura quanto a suas práticas religiosas e cultos, trazendo maior segurança jurídica, não somente em um contexto nacional, como também internacional.

3.3. Dever constitucional de demarcação de terras indígenas

Como já mencionado no tópico anterior, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, prevê que é dever da União a demarcação das terras indígenas, assim como sua respectiva proteção, sendo que o mesmo artigo, em seu §2º, prevê que esta garantido aos povos indígenas sua posse permanente, cabendo-lhes de forma exclusiva o usufruto das riquezas do solo, dos rios e lagos que contiver.

O artigo 231 da Constituição Federal é onde os direitos sobre as terras indígenas estão tratados de forma mais direta, sendo que no bojo deste artigo, o §4º traz a previsão que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, finalizando ainda dizendo que os direitos sobre elas são imprescritíveis. Assim, é notória a evolução histórica sobre essas terras, que durante anos eram regulamentadas sobre muitas incertezas, trazendo grande insegurança jurídica aos povos indígenas, que viviam à mercê da sociedade.

Neste contexto, é necessário mencionar o §6º do artigo 231 da Constituição Federal, devido a sua grande relevância e ligação com o tema central do presente artigo. Vejamos:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Portanto, a salvaguarda dos territórios indígenas se estende até mesmo aos negócios jurídicos praticados de boa-fé, o que gera um aparente conflito em relação

ao direito constitucional de garantia da propriedade, o que será tratado de forma aprofundada mais adiante.

Por derradeiro, o artigo 232 da Constituição Federal prevê como parte legítima para ingresso judicial acerca da defesa dos direitos e interesses sobre essas propriedades, os povos indígenas.

Neste sentido, o Decreto Administrativo n. 1.775/65 dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, sendo possível verificar que haverá todo um procedimento a ser seguido para a demarcação desses territórios, com o objetivo de assegurar os direitos indígenas, prevendo ainda que o grupo indígena se faça representar de acordo com seus próprios costumes em todo o procedimento de demarcação.

Embora em alguns momentos aconteçam embates entre os povos tradicionais e os particulares, os ditames legais preveem um rito muito específico para as ocupações indígenas sobre as terras, no objetivo de não prejudicar o interesse de terceiros. Contudo, é preciso considerar a atual realidade brasileira sobre as terras atingidas pela implementação do marco temporal, uma vez que a forma que este vem sendo apresentado e aplicado, acabará por prejudicar um dos lados envolvidos, se não ambos.

3.4 Impactos sociais, culturais e econômicos do marco temporal sobre as comunidades indígenas

Quando se fala de terras indígenas, existe muito mais profundidade do que se imagina, já que os povos indígenas trazem em sua cultura a chamada cosmovisão que está relacionada a uma espécie de ligação entre a espiritualidade e a natureza. Assim, o cosmo da natureza são símbolos de respeito, proteção e fé indígena.

Ainda é possível perceber que a cultura indígena quanto às terras também tem ligação com seus ancestrais, sendo muito mais que apenas demarcações, são elos diretos entre os povos indígenas atuais e seus ancestrais por meio da força da

natureza, motivo pelo qual a sua relação com as terras que ocupam não tem apenas um fim territorial, mas também espiritual.

No livro “Inquietações de um Brasil contemporâneo: desafio das eras climáticas, digital-tecnológica e biológica”, seus autores descrevem a relação dos indígenas com a natureza como sendo a de

Um ser humano que se entende como parte integrante do meio onde vive naturalmente tende a cuidar desse território, e não a agredi-lo. Na cosmovisão dos povos originários, a terra não pertence aos povos indígenas, são estes que pertencem a ela. E a terra confunde-se com o seu próprio ser.¹⁴⁷ Cuidar do território e cuidar de si são a mesma coisa, e não por acaso a natureza está mais protegida nas Terras Indígenas (TI) do que em qualquer outra parte do Brasil. (2023, pág.55)

Sendo assim, é possível notar a profundidade da relação dos povos tradicionais com as terras que ocupam, por se tratar não somente de um lugar para viverem e produzirem de acordo com sua cultura, mas também de uma relação com seus ancestrais e de cuidado com o meio em que vivem, já que sua forma de tratar o ambiente natural, não é somente como um meio para produzir e sobreviver através dele, mas também tem a sensibilidade de cuidar como algo que está diretamente ligado a seu próprio ser, tendo uma relação que pode ser tida como genuína em um mundo que apenas visa proveitos econômicos sobre as terras e seus frutos.

Deste modo, do ponto de vista das comunidades indígenas, é possível concluir que a utilização da tese do marco temporal, tendo a Constituição de 1988 como marco determinante para demarcação de seu território e, com isso, afastando diversas comunidades de suas terras, trará impactos significativos a estes povos, pois estarão impedidos de praticar suas tradições, afetando toda a sua cosmovisão.

4. MARCO TEMPORAL *VERSUS* TEORIA DO INDIGENATO

O marco temporal é a tese na qual se defende que as terras indígenas se limitam às que já estavam em sua posse no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou que estivessem em disputa, o chamado renitente esbulho.

Por sua vez, a teoria do indigenato consiste no reconhecimento do direito originário dos povos indígenas sobre suas terras. Isto porque, muito embora tenha prevalecido no Brasil a aquisição de terras por meio de doações (capitanias hereditárias e sesmarias) e, posteriormente, pela compra e venda, no que se refere à terra indígena, sua aquisição se legitimava pela simples ocupação do povo originário desde antes da colonização, sendo este um direito reconhecido desde o século XVII, por meio de leis e alvarás régios.

Em uma discussão acerca do marco temporal no Estado de Santa Catarina, o Ministro do STF Nunes Marques, que votou a favor da implementação do marco, citou ainda que a Constituição Federal de 1988 previu como máximo para demarcações das terras indígenas o prazo de cinco anos. No entanto, esse prazo não foi respeitado, o que de forma indireta causou toda a discussão quanto a implementação do marco temporal tantos anos após tal previsão e com uma realidade totalmente diversa de quando o texto legal foi escrito.

Salienta-se a importância de refletir sobre todo o caminho percorrido pelos povos indígenas e particulares para adquirirem seus direitos sobre as terras onde vivem e produzem hoje, uma vez que com a implementação do marco temporal na realidade de 1988, também causaria a diversos particulares a perda de suas propriedades.

4.1 Análise crítica das decisões do Supremo Tribunal Federal e suas implicações sociais

Primeiramente, é preciso destacar que as discussões acerca da temática se estendem há anos no âmbito jurídico e social, sendo que existe grande divergência nas teses defendidas pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal, o que fica evidente pela quantidade de vetos na Lei n. 14.701 de 2023, que regula a tese do marco temporal. Além disso, foi apresentada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.586 contra o texto da referida lei, o que demonstra a divergência entre as teses.

Disto isto, é preciso analisar o desenvolvimento da tese do marco temporal a partir de decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal. Em 2003 o STF editou a Súmula n. 650 que diz: “Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”, ou seja, esses espaços não seriam entendidos como bens da União. Foi criada então a chamada tese do “Marco Temporal”.

Em 2010, ao julgar a Petição n. 3.388, conhecida como caso Raposa Serra do Sol, a tese do marco temporal foi reafirmada, com a ressalva do chamado “renitente esbulho”. Isto quer dizer que, se na época da promulgação da Constituição Federal de 1988 os indígenas não ocupavam a terra por fato alheio à sua vontade, em razão, por exemplo, de expulsão por conflitos possessórios, há, portanto, um esbulho, que afasta a tese do marco temporal.

Além disto, no ano de 2019 na Pet. 3.388 o STF enfatizou que

[...] Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine (pág. 67).

Essa tese ganhou força a partir de 2017 quando a Advocacia-Geral da União emitiu parecer no sentido de que a decisão proferida no caso Raposa Serra do Sol se aplicaria a todos os demais casos, contrariando o próprio entendimento do STF no sentido de que a decisão não possuía efeito vinculante, portanto, se aplicaria apenas aquele caso em específico.

O que se tem de precedente mais emblemático, talvez por conta do tamanho da área, é o caso Raposa Serra do Sol (PET 3388), que mesmo após ter sido

homologada a demarcação da terra indígena pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2005, ainda se teve muita dificuldade para a real efetivação dessa demarcação, de modo que anos após, se tornou tema de um dos maiores debates acerca do marco temporal, sendo exemplo de como a demarcação deveria ter seguido o prazo determinado pela Constituição.

É importante destacar que nesse período relativamente breve compreendido entre os anos de 1988 a 2008, já se mostrou necessário que houvesse a desapropriação de não-indígenas que produziam naquela região e eram ocupantes daquele território junto com suas famílias, trazendo uma desestruturação econômica e social para estes. Então, se considerarmos o lapso temporal atual em relação à 1988, os danos a essas famílias seriam irreparáveis, e ainda maiores que os causados em 2008, assim como para os indígenas que estão em territórios não abrangidos pelo marco temporal.

Em 2019 o STF decidiu, primeiramente, que no caso envolvendo a demarcação da Terra Indígena Xokleng (RE 1.017.365) possui repercussão geral e, por isso, servirá de base para decisão quanto à demarcação das terras e a existência ou não de marco temporal.

Por fim, em 27/09/2023 o STF fixou tese seguindo a teoria do indigenato e afirmou

[...] III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

Além disto, a tese fixada pelo STF também trata da posse por terceiros não indígenas e a sua eventual indenização, motivo pelo qual é extremamente relevante.

No contexto da luta dos povos *Xokleng*, o professor *Carlos Marés* no artigo *Marco temporal: julgamento no STF prossegue nesta quinta-feira (2)*, publicado pelo STF *trata que, se considerarmos a realidade existente no ano de*

1988 quando a Constituição Federal vigente foi promulgada, o Brasil estaria concordando com os atos de crueldade praticados contra esses povos até aquele período, já que por muitas vezes foram retirados deles seus territórios arbitrariamente durante todo o período histórico desde a chegada da Coroa portuguesa ao Brasil.

É possível vislumbrar, dessa maneira, a delicadeza da temática para que nenhuma das partes se prejudique, já que serão diretamente afetadas. Deste modo, de um lado existe a possibilidade dos povos indígenas se apropriarem de terras que não são suas, com objetivo de expandir os limites das demarcações, enquanto de outro lado é possível que produtores rurais venham a expulsar violentamente povos indígenas de regiões que residem há anos, a fim de que essas áreas não sejam incluídas na demarcação. A temática se trata de muito mais que uma disputa política/ideológica, estando diretamente ligada ao futuro de muitas famílias.

Assim, é clara a importância que ambos os casos mencionados tiveram para o avanço dos pensamentos e introdução de normativas quanto ao marco temporal, além de tornar visível a importância de uma real regularização sobre a temática, bem como o cuidado a se tratar dessas demandas para que não se tenha a continuidade da afronta aos direitos dos povos tradicionais por preconceitos que vigoram há séculos e que tornou tão instável as garantias dos indígenas.

Fica evidente a necessidade de que se chegue a um consenso que beneficie todos os envolvidos, não fazendo com que o caso se torne uma mera disputa política, mas que a lei traga segurança jurídica e respeite as normas constitucionais, respeitando a verdadeira interpretação que se deve ter sobre o que o legislador estabeleceu na Constituição, levando-se em consideração os interesses dos povos indígenas e também dos produtores rurais que ocupam localidades que antes foram ocupadas por indígenas.

4.2 Marco temporal e a insegurança jurídica dos particulares

Ao retratar o direito à propriedade sob a perspectiva dos povos indígenas e dos produtores rurais, é possível observar uma grande afronta aos direitos e garantias já positivados, já que a tese do marco temporal da forma que vem sendo aplicada, sem observar a atual realidade das demarcações indígenas e particulares, causa sérios prejuízos aos envolvidos.

Dentre os tópicos de grande relevância relacionados ao tema, deve ser mencionado o direito à dignidade das famílias atingidas pela implementação da Lei, uma vez que muitos dos envolvidos podem vir a perder o direito às terras que talvez habitam há anos e que delas retiram seu sustento.

A temática vem desencadeando grande insegurança jurídica aos envolvidos, sendo que de um lado podemos ver que a Lei n. 14.701/2023 prejudica diretamente os povos tradicionais brasileiros e de outro lado existem vetos e falas que afrontam diretamente os direitos dos produtores rurais, deixando a necessidade de que se estude uma maneira mais eficiente para positivação dessa temática, sem que o direito de uma das partes envolvidas resulte na afronta ao direito do outro.

A implementação do marco temporal sob as terras indígenas sempre foi de grande discussão entre os juristas, de modo que o ponto de grande questionamento é a respeito da sua constitucionalidade. Recentemente a discussão tem tomado maiores proporções, principalmente pela afronta direta à direitos e garantias básicas, como a salvaguarda dos povos tradicionais brasileiros, bem como o direito à propriedade dos proprietários rurais.

Sua entrada em vigor trouxe grande insegurança jurídica às partes, já que por considerar uma realidade que não existe mais, poderá causar a desapropriação de diversas famílias de produtores rurais e indígenas para se adequarem à antiga divisão de terras que existiria antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na atual realidade brasileira, grande parte das terras indígenas ocupadas por eles na data da promulgação da Constituição Federal Brasileira não se

encontram mais em sua posse, mas, sim na posse de produtores rurais. Em contrapartida, muitas terras que no ato da promulgação eram de posse de pecuaristas e lavradores, hoje se encontram em posse dos povos tradicionais.

Ao se pesquisar com maior profundidade a temática, é possível vislumbrar que a lei traz malefícios tanto para a população indígena, quanto para os proprietários rurais, uma vez que a forma com que o marco temporal foi proposto não está de acordo com a realidade atual, mas sim a vivida antes de 1988.

Além disso, muitas das populações indígenas daquele período não estão mais ocupando os mesmos territórios e a Lei do Marco Temporal não garante os territórios atuais, mas somente os já conquistados ou disputados no período da promulgação da Constituição Federal. Aconteceria o mesmo com os proprietários de terras rurais que têm suas terras há quase quarenta anos, muitas delas até mesmo registradas, e que podem vir a perder tais terras por serem de origem indígena, mesmo que estes não vivam ali há décadas e nem mesmo disputam essas terras.

4.3 Teoria do indigenato e o reconhecimento dos direitos originários

Diante da realidade do marco temporal e da teoria do indigenato, Francisco Gaetani (2023, p. 56) destaca que

[...] Mas o que parecia dado como certo – imensidão de terras pródigas em biodiversidade, alimentos e água – continua sob ameaça. Essa ameaça se dá pela questão territorial, como a falta de homologação de Terras Indígenas, a invasão destas por atividades criminosas e o avanço da fronteira agrícola. Mas também pela mudança climática, que afeta diretamente os povos indígenas e seus modos de sobrevivência. Como pano de fundo dessas tensões, está o racismo institucional, um fenômeno em que a cultura e os povos indígenas, em pleno século XXI, são alijados do processo de condução da nação, quando não vítimas de tentativas de apagamento e de genocídio.

Isto evidencia a importância da delimitação e demarcação das terras indígenas para que estes povos tradicionais tenham segurança quanto ao seu território e à sua subsistência, mostrando ainda que a demarcação não está relacionada somente à terra em si, mas também a afronta ao direito à dignidade e às manifestações culturais.

Nesse sentido, o maior problema na implantação do marco temporal é com relação ao momento inicial de aplicação, uma vez que, para seguir os princípios do direito, sua implementação não pode prejudicar nenhum dos interessados e quando se fala de uma lei que tem por objetivo garantir os direitos dos povos tradicionais, assim como o direito à propriedade, deve se buscar não produzir efeito contrário, prejudicando todos envolvidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todo o contexto histórico do direito à propriedade particular e política de acesso de terras no Brasil, dos fundamentos jurídicos do acesso de terras e os impactos sociais, jurídicos e econômicos do marco temporal no ponto de vista dos particulares, fica visível que a implementação tardia do marco temporal observando a Teoria do Indigenato tende a prejudicar os produtores rurais que hoje vivem em terras que antes eram de propriedade indígena, mas que teriam adquirido sua posse de boa-fé e vivem nessas regiões há anos.

Por outro lado, ao se observar toda a contextualização história da política indígena no Brasil, o direito originário à terra indígena, hoje sendo protegido nacional e internacionalmente, bem como tendo em vista o dever constitucional de demarcação de suas terras e os impactos sociais, culturais e econômicos do marco temporal sobre as comunidades indígenas, hoje as comunidades de povos indígenas que não ocupam mais as regiões ocupadas na data da promulgação da Constituição Federal em 1988, mas que possuem um vínculo com essas localidades por conta de sua cosmovisão serão igualmente prejudicadas.

A importância da implementação do Marco Temporal de maneira que, na medida do possível, observe também a Teoria do Indigenato e as necessidades dos povos indígenas é evidente, já que as terras de ocupações indígenas têm um precedente histórico cheio de tribulações. Assim, quanto mais o tempo passa sem uma verdadeira previsão legal, os indígenas e produtores rurais que serão afetados

padecem sobre uma expectativa de direito que nunca se concretiza e apenas é postergado pelo Poder Judiciário brasileiro.

As únicas normas que, de maneira superficial, tratam a temática são as jurisprudência advindas de casos já julgados de temas semelhantes e a Lei n. 14.701 de 2023, que, embora seja específica do tema e tivesse como objetivo inicial realmente regulamentar o marco temporal, sofreu diversos vetos em seu texto, deixando a lei quase que inútil e retornando ao estágio inicial onde não existe qualquer forma de regulamentação realmente válida e que garanta a segurança jurídica aos envolvidos de maneira direta ou indireta.

Dessa forma, dada a importância dos povos indígenas até mesmo para a construção da cultura brasileira, que se forma a partir da miscigenação e diversidades culturais, assim como a grande contribuição dos produtores rurais para o desenvolvimento econômico do país, a temática deve ser regularizada da forma que menos causará impacto negativo aos envolvidos e, preferencialmente, do modo mais célere possível, já que a efetivação desse direito aconteceu somente em texto de lei, sendo o total contrário da realidade atual, uma vez que nem mesmo se tem um acordo referente à forma que essa previsão será implantada e qual será o posicionamento quanto às mudanças durante todo esse lapso temporal.

Assim, é possível vislumbrar a necessidade de que se estabeleça o marco temporal, conforme previsão constitucional, mas de uma maneira que não prejudique os atuais detentores das terras atingidas por tal e que também não deixe de observar as ocupações indígenas, sobretudo porque a necessidade indígena sobre determinada terra tem um viés mais profundo que de mera posse, devendo ser respeitada a cosmologia indígena, que se trata de uma ligação com seus ancestrais, onde a propriedade que um dia foi ocupada por eles, manteria um vínculo entre os atuais povos indígenas e seus antepassados.

A partir de toda a temática abordada durante a elaboração do presente artigo, fica nítida a urgente necessidade de uma real regulamentação do marco temporal observando a Teoria do Indigenato, assim como a observância da peculiaridade de cada caso no momento da sua implantação, levando em consideração a realidade

atual dos produtores rurais e principalmente dos indígenas que serão afetados, para que realmente tenham seus direitos garantidos e não se tornem apenas “fantoques” dentro de uma disputa política-ideológica.

6. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ionara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Apropriação de terras no Brasil e o instituto das Terras devolutas**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19. 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1716/1330>. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

ASSIS, Wilson Rocha. **O INSTITUTO DO INDIGENATO: OS CAMINHOS DO RECONHECIMENTO NA AMÉRICA LUSO-BRASILEIRA**. 2011. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36854535/O_instituto_do_indigenato-libre.pdf. Acesso em 22 de outubro de 2024.

BBC Brasil. **Entenda a polêmica em torno da Reserva Raposa Serra do Sol**. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/lg/noticias/2009/03/090317_raposaqandacq. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de março. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. **Lei do Marco Temporal das Terras Indígenas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-10-20;14701>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Debate volta a questionar marco temporal e insegurança na demarcação**. Agência Senado. 13 de março de 2024. Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/13/debate-volta-a-questionar-marco-temporal-e-inseguranca-na-demarcacao>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, **ED no Agravo Regimental (AgR) no RMS nº 29.193**, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 19.2.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797879>. Acesso em: 14 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, **Pet nº 3.388/RR**, Relator Ministro Ayres Britto, pp. 295-296. 19 de março de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em 04 de abril de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários**. 29 de maio de 2023. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **“Marco Temporal” das Terras Indígenas e a discussão de aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Junho 2023 (Texto para Discussão nº 318). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td318> . Acesso em: 20 de maio de 2024.

ONU (1948) **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshu-. Acesso em: 07 de novembro de 2024.

DINO, Natália Albuquerque. **Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [S. l.], n. 42/43, p. 481–520, 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/435>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

GAETANI, Francisco; TEIXEIRA, Izabella; BRITO, Marcello; et al. **Inquietações de um Brasil contemporâneo: desafio das eras climáticas, digital-tecnológica e biológica**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2023. *E-book*. ISBN 9786559283095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559283095/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

LINHARES, Maria. **História Geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788595155831. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788595155831/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MEDEIROS, Rodrigo; IRVING, Marta de Azevedo; GARAY, Irene; **Áreas protegidas no Brasil: Interpretando o contexto histórico para pensar a inclusão social**. Rio de Janeiro: Núcleo de Produção Editorial Aquarius - NADC. 2006. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56865492/Academia.edu-libre.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

PEDROZA, Manuela. **Desafios para a história dos direitos de propriedade de Terra no Brasil**. Ceará. Revista discente do PPGH/UFC. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51648/1/2016_art_mpedroza.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Marco temporal: julgamento no STF prossegue nesta quinta-feira (2)**. Recurso Extraordinário 1017365. Edson Fachin. 1 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472244&ori=1>. Acesso em 22 de outubro de 2024.

VICENTE, Bernadete Sandy. **A cosmovisão dos povos originários em Eliane Potiguara**. Mafuá, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, n. 39, 2023. Disponível em: Mafuá » A cosmovisão dos povos originários em Eliane Potiguara. ISSN: 1806-2555. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

WEBER, Lucas. **Indígenas Xokleng, que venceram tese do marco temporal no STF, enfrentam calamidade pública por enchente em SC**. Brasil de Fato. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/03/indigenas-xokleng-que-venceram-tese-do-marco-temporal-no-stf-enfrentam-calamidade-publica-por-enchente-em-sc>. Acesso em 22 de outubro de 2024.